

**A. I. N° - 279836.0025/20-6**  
**AUTUADO - JAUENSE DO NORDESTE EMBALAGENS LTDA.**  
**AUTUANTES - JOÃO ROBERTO DE SOUSA e AIDIL ISABEL DE SOUSA**  
**ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.06.2022**

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0075-05/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS. MATERIAL DE CONSUMO. Comprovado que a apuração do imposto não foi feita em conformidade com o disposto no art. 17, § 6º, XI da Lei 7.014/96. Afastada a exigência relativa à aquisição de brindes. Infração procedente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado que parte das notas fiscais foi escriturada regularmente na EFD. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/12/2020, exigindo tributos no valor de R\$ 51.994,00, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que recolheu a menor o imposto demonstrativo anexado ao PAF - R\$ 50.165,65. Multa de 60%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$ 1.828,35.

O autuado apresentou defesa (fls. 32/34), inicialmente discorre sobre a infração 1, transcreve os dispositivos do enquadramento (art. 305, § 4º do RICMS/BA) e afirma que:

- i) A empresa apurou a diferença de alíquota e lançou o valor apurado a débito da apuração mensal do ICMS, como determina a legislação do imposto;
- ii) Foi incluído notas fiscais relativas a aquisições interestaduais que não foram comercializadas ou destinadas a uso ou consumo, que não se sujeitam ao pagamento do DIFAL, conforme Parecer 03635/2015 (Brindes).

Requer que a infração 1 seja julgada totalmente improcedente.

Com relação à infração 2, afirma que todas as notas fiscais emitidas no mês de dezembro/2019 foram escrituradas na EFD no mês de janeiro de 2020.

Requer que sejam excluídas da autuação e julgamento pela procedência em parte da infração 2.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 73/74, inicialmente discorre sobre as infrações e argumentos defensivos e com relação a infração 1, diz que a empresa recolheu o ICMS DIFAL, mas em desacordo com o estabelecido no § 6º, XI do art. 17 da Lei 7.014/96 que prevê que no cálculo do imposto deve ser expurgado o ICMS da alíquota do estado de origem e cálculo do imposto por dentro com a aplicação da alíquota interna da Unidade Federada do destino.

Reconhece que as notas fiscais relacionadas na defesa se referem a aquisição de brindes e foram expurgadas do levantamento fiscal, o que resultou na redução do débito para R\$ 46.780,20 conforme demonstrativo de débito de fl. 77.

No tocante a infração 2, reconhece que as notas fiscais do mês 12/2019 foram lançadas no mês 01/2020 o que implicou na redução do débito para R\$ 339,83 conforme demonstrativo de fl. 78.

Requer que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

A Inspetoria Fazendária intimou o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal por meio do DTE (fl. 80) e o sujeito passivo não se manifestou no prazo legal concedido.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 82 e 83 detalhes de pagamento constante no SIGAT, totalizando valor histórico de R\$ 47.120,14 e atualizado com redução de multa totalizando R\$ 73.157,79.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações que foram objeto de impugnação.

Com relação à infração 1 (diferença de alíquota), o sujeito passivo alegou que apurou e lançou o valor a débito da apuração mensal do ICMS, e que foi exigido o DIFAL sobre aquisições de brindes.

Com relação ao primeiro argumento, observo que conforme esclarecido pela fiscalização a empresa recolheu o ICMS DIFAL, mas em desacordo com o estabelecido no § 6º, XI do art. 17 da Lei 7.014/96, que prevê que no cálculo do imposto deve ser expurgado o ICMS da alíquota do Estado de origem, e cálculo do imposto por dentro, com a aplicação da alíquota interna da Unidade Federada do destino. Portanto, assiste razão à fiscalização, tendo em vista que o deficiente não fez prova de qualquer inconsistência no levantamento fiscal neste sentido.

Quanto à alegação de que foi exigido o ICMS DIFAL relativo à aquisição de brindes, a exemplo de camisetas (Programa de Qualidade de Vida), consignada na nota fiscal nº 279, (fl. 55), o autuante retirou do levantamento fiscal e cientificado do demonstrativo refeito por meio do DTE, o estabelecimento autuado não contestou.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito refeito pela fiscalização e acostado à fl. 77, ficando reduzido o débito original de R\$ 50.165,65, para R\$ 46.780,20. Infração procedente em parte.

Relativamente à infração 2, no auto de infração foi indicada a aplicação de multa relativa à não escrituração de notas fiscais nos meses dezembro de 2017, janeiro, fevereiro e abril de 2018 e dezembro de 2018.

Na defesa apresentada, o contribuinte contestou apenas que todas as notas fiscais emitidas no “mês de dezembro/2019 foram escrituradas na EFD no mês de janeiro de 2020”, o que foi reconhecido pela fiscalização na informação fiscal, e refeito o demonstrativo de débito.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que tanto no demonstrativo original de fl. 26, como no refeito de fl. 76, as datas de ocorrência de não escrituração das notas fiscais que foram objeto desta infração, relativo aos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2018, se referem efetivamente ao exercício de 2019, como alegado pela empresa em relação ao mês de dezembro de 2019, que foram escrituradas em 2020.

Pelo exposto, julgo procedente em parte a infração 2, com redução do débito de R\$ 1.828,35, para R\$ 339,84, com retificação das datas de ocorrências abaixo indicadas:

Lançado no Auto			Demonstrativo de fls. 26 e 76		
Data Ocorr.	Data Vcto.	Valor exigido	Data Ocorr.	Data Vcto.	Valor devido
31/12/2017	31/12/2017	245,00	31/12/2017	31/12/2017	245,00

28/02/2018	28/02/2018	3,71	30/08/2018	30/08/2018	3,71
31/03/2018	31/03/2018	2,75	<b>31/03/2019</b>	31/03/2019	2,75
30/04/2018	30/04/2018	88,38	<b>30/04/2019</b>	30/04/2019	88,38
31/12/2018	31/12/2018	1.488,51	<b>31/12/2019</b>	31/12/2019	-
Total		1.828,35			339,84

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279836.0025/20-6**, lavrado contra **JAUENSE DO NORDESTE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 46.780,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa totalizando **R\$ 339,84**, prevista no art. 42, IX da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR